

AO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DE CUIABÁ.

ASSOCIAÇÃO DA PARADA DO ORGULHO LGBTQIA+ DE MATO GROSSO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.348.376/0001-92, com sub-sede na Av. Dom Aquino, nº 184, Dom Aquino, município de Cuiabá - MT, CEP 78.015-200, representada por seu Presidente **CLOVIS ARANTES**, conforme estatuto social (documentos anexos), entidade regularmente constituída há mais de um ano e que tem por finalidade a defesa de direitos da população LGBTQIA+ do Estado de Mato Grosso, legitimada nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 7.347/85;

e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 02.528.193/0001-83, com sede à Av. Desembargador Carlos Avalone, Centro Político Administrativo, CEP 78050-970, Cuiabá/MT, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, atuando por seu Defensor Público legalmente constituído, com legitimidade conferida pelo art. 134 da Constituição Federal, art. 4º, II, da LC nº 80/94 e art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85, atuam em litisconsórcio ativo e vêm, respeitosamente, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de tutela de urgência

em face do **MUNICÍPIO DE CUIABÁ - MT**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 03.533.064/0001-46, representado por seu Prefeito Municipal, com sede na Praça Alencastro, nº 158 – Centro – CEP 78.005-906, Cuiabá/MT, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS FATOS

Em 15 de setembro de 2025, foi publicada a Lei Municipal nº 7.344/2025, sancionada pelo Prefeito de Cuiabá, que dispõe que o sexo biológico será o único critério para definição de gênero em competições esportivas oficiais realizadas no âmbito do Município.

A norma, sob o pretexto de “organizar” o esporte local, na verdade impõe vedações expressas à participação de pessoas transexuais em equipes correspondentes à sua identidade de gênero, institucionalizando a exclusão e legitimando práticas discriminatórias. O diploma normativo chega a estabelecer sanções draconianas, dentre as quais:

- a)** a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) às entidades desportivas que descumprirem a norma;
- b)** a equiparação da omissão da condição de atleta trans à prática de doping, criando ficção jurídica absolutamente descabida e ofensiva;
- c)** o banimento definitivo do esporte para atletas transexuais, medida de caráter punitivo e segregacionista.

Tem-se, portanto, um texto legal que não apenas nega direitos fundamentais, mas que também marginaliza e estigmatiza cidadãos com base em sua identidade de gênero, em frontal afronta à Constituição da República, ao ordenamento jurídico nacional e aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Importa salientar que a Lei nº 7.344/2025 não possui caráter de norma suplementar, como autoriza o art. 30, II, da Constituição, mas sim de norma excludente, pois vai além da simples regulamentação de interesse local e cria barreira discriminatória inexistente em âmbito federal.

Tal caráter segregador foi confessado pelo próprio autor do projeto de lei, o vereador de Cuiabá Rafael Ranalli, que, ao justificar a proposta, afirmou em entrevista ao site Carta Capital:

“O projeto estabelece que aqui em Cuiabá, o atleta trans, ele tem que competir com o seu gênero de nascimento. A disputa de trans em esportes femininos não tem o menor cabimento.”¹

A declaração evidencia o verdadeiro espírito da norma: excluir pessoas transexuais do esporte em razão de sua identidade de gênero, sem qualquer respaldo técnico, científico ou democrático, reduzindo-as a meros sujeitos indesejados na prática esportiva e institucionalizando o preconceito sob a forma de lei.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA

A Associação da Parada do Orgulho LGBTQIA+ de Mato Grosso detém legitimidade para a presente ação, nos termos do art. 5º, XXI, da Constituição Federal, que assegura às associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano a possibilidade de representar judicialmente seus associados, e do art. 5º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), que expressamente confere às associações a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Trata-se de entidade cuja finalidade estatutária é a defesa de direitos fundamentais da coletividade LGBTQIA+, diretamente atingida pela norma questionada, o que caracteriza sua pertinência temática e reforça sua legitimidade ativa. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, que associações voltadas à proteção de direitos fundamentais podem ajuizar ações coletivas para tutelar a dignidade e a igualdade de grupos vulneráveis.

¹ <https://www.cartacapital.com.br/politica/cuiaba-aprova-lei-que-proibe-atletas-trans-em-competicoes-esportivas/>

A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, por sua vez, possui previsão constitucional expressa para atuar na tutela de direitos difusos e coletivos. O art. 134 da Constituição Federal atribui-lhe a defesa de direitos humanos e o patrocínio dos necessitados, enquanto o art. 4º, II, da LC nº 80/94 estabelece a legitimidade para propor Ações Cíveis Públicas. O STF, em casos paradigmáticos, reconheceu essa prerrogativa, consolidando a Defensoria Pública como legitimada para a tutela coletiva (ADI 3.943, Rel. Min. Cármen Lúcia; ADI 3.943 MC, Rel. Min. Celso de Mello).

A atuação conjunta da Associação e da Defensoria Pública, em litisconsórcio ativo, fortalece a presente demanda, pois une:

A. a representatividade da sociedade civil organizada, que vivencia diretamente os efeitos da lei;

B. e a força institucional da Defensoria Pública, incumbida constitucionalmente da defesa dos direitos humanos e da coletividade vulnerável.

Assim, é plenamente cabível e juridicamente adequada a presente Ação Cível Pública em litisconsórcio ativo, atendendo aos requisitos legais e constitucionais de legitimidade processual.

3. PRELIMINAR – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 7.344/2025 E DA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.

A Lei Municipal nº 7.344/2025 é formalmente inconstitucional, pois viola a repartição de competências estabelecida pela Constituição da República.

O art. 22, XXIX, da Constituição Federal dispõe expressamente:

“Art. 22. **Compete privativamente à União legislar sobre:**
(...) XXIX – **normas gerais de esporte.**”

Ademais, o art. 24, IX, da Constituição Federal estabelece:
“Art. 24. **Compete à União, aos Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre:** (...) IX – educação, cultura, ensino e **desporto.**”

Neste regime, compete à União editar normas gerais, cabendo aos Estados suplementá-las, nos termos do §1º do mesmo artigo, jamais aos Municípios inovar em campo privativo.

Por sua vez, o art. 30, I e II, da CF confere aos Municípios apenas a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual:

“Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Assim, é patente que os Municípios não possuem competência para editar normas gerais sobre o desporto, muito menos para restringir direitos fundamentais ligados à prática esportiva.

No plano estadual, a Constituição do Estado de Mato Grosso reafirma essa lógica ao tratar do desporto em seus arts. 257 a 260. Destaca-se:

Art. 257. **O Estado fomentará as práticas desportivas** formais e não formais, como direito de cada um, observado:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional.

Art. 258. O Estado e os Municípios promoverão, prioritariamente, o desporto educacional, o lazer popular e a criação e manutenção de instalações esportivas e recreativas.

Art. 259. **O Estado apoiará e incentivará as entidades de desporto não profissional.**

Ou seja, a Constituição Estadual de Mato Grosso reforça que a missão dos Municípios é fomentar, apoiar e incluir no esporte, nunca restringir ou excluir.

Diante disso, a Lei Municipal nº 7.344/2025, ao vedar a participação de pessoas trans em competições esportivas e impor sanções a entidades desportivas, invade campo de competência reservado à União e contraria os mandamentos da Constituição Estadual. Configura, assim, inequívoca usurpação de competência legislativa, sendo formalmente inconstitucional.

3.1. DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

Diante da manifesta usurpação de competência, mostra-se imperiosa a atuação do Poder Judiciário, mediante a técnica do controle difuso de constitucionalidade, a fim de declarar a ineficácia da Lei nº 7.344/2025 no caso concreto.

Trata-se de hipótese em que o vício constitucional é patente, não demandando maiores esforços interpretativos. O diploma municipal, ao instituir regra discriminatória e inovadora em âmbito desportivo, viola não apenas a

repartição de competências federativas, mas também princípios constitucionais basilares, como:

- a) a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);
- b) os objetivos fundamentais da República de promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF);
- c) a competência privativa da União para dispor sobre o desporto (art. 22, IX, CF).

Portanto, requer-se o reconhecimento da inconstitucionalidade material da Lei Municipal nº 7.344/2025, declarando-se a sua ineficácia no presente caso concreto, com a imediata sustação de seus efeitos, por meio de decisão judicial que, embora proferida em sede difusa, terá eficácia vinculante no processo, preservando os direitos fundamentais das pessoas diretamente atingidas pela norma inquinada.

4. DO DIREITO

4.1. DO ABALO MORAL COLETIVO

A Lei Municipal nº 7.344/2025 nasceu desprovida de qualquer substrato técnico-científico que pudesse justificar a drástica medida excludente que impôs às pessoas transexuais. Não houve, em momento algum, a realização de estudos preliminares, laudos médicos, pareceres técnicos ou análises multidisciplinares que legitimassem a escolha legislativa pelo critério unicamente biológico como delimitador da participação em competições esportivas.

Sob essa ótica, a exclusão imposta pela Lei Municipal nº 7.344/2025 carece de qualquer sustentação empírica ou científica. Como já ressaltado em estudo recente:

“A exclusão das mulheres trans do esporte formal não encontra respaldo científico consistente, sendo sustentada, em regra, por argumentos de ordem moral ou preconceituosa. Ao contrário, a literatura especializada aponta que a inclusão esportiva constitui medida de reconhecimento e efetivação da cidadania” (GRUBBA, Leilane Serratine. *Mulheres trans no esporte brasileiro: perspectivas de inclusão*. UFSM, 2024).

Ainda mais grave é a constatação de que o processo legislativo não contemplou a mínima observância ao princípio democrático participativo, consagrado no art. 1º, parágrafo único, da Constituição da República. A lei foi editada sem convocação de audiências públicas, sem debates com especialistas em medicina esportiva, psicologia, endocrinologia, direito desportivo ou direitos humanos, e tampouco abriu espaço para a escuta das principais destinatárias

da norma: as pessoas transexuais, que foram excluídas até mesmo do debate que tratava de sua própria existência social.

Essa omissão afronta diretamente o princípio da razoabilidade, uma vez que o legislador municipal atuou sem qualquer base empírica, valendo-se de juízos de valor preconceituosos, não de fundamentos técnicos. Viola também o princípio da proporcionalidade, pois impõe restrição gravíssima — a exclusão de pessoas trans do esporte — sem comprovar a necessidade, adequação ou o caráter menos gravoso da medida.

Acerca dessa exigência de fundamentação técnica, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou reiteradamente que atos normativos que impactam direitos fundamentais devem ser precedidos de debate democrático qualificado e respaldados por dados objetivos. Exemplo paradigmático encontra-se na ADI 5.543/DF, em que se assentou a inconstitucionalidade de norma carente de justificativa técnica e científica para restringir direitos de minorias vulneráveis, vejamos:

“O Ministro Relator Fachin, ao mencionar esse artigo no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.543, objeto do último item do presente artigo, expressou que:

Não se pode coadunar, portanto, com um modo de agir que evidencie um amedrontar desse princípio maior, tolhendo parcela da população de sua intrínseca humanidade ao negar-lhe, injustificadamente, a possibilidade de exercício de empatia e da alteridade como elementos constitutivos da própria personalidade e de pertencimento ao gênero humano.” (STF, ADI 5.543).

Do mesmo modo, vale mencionar o direito ao reconhecimento, que está presente dentro da dignidade humana, o qual, de acordo com Sarmiento (2016, p. 256), possui uma faceta negativa, quando veda as práticas que desrespeitam as pessoas em sua identidade, e outra faceta, que é a positiva, a qual se verifica que impõe ao Estado a adoção de medidas voltadas ao combate de práticas discriminatórias e à superação dos estigmas existentes...” (R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 246-266, jan./mar. 2021).

Diante disso, a Lei nº 7.344/2025 padece de vício insanável de origem, por não observar o devido processo legislativo democrático e técnico, sendo fruto de puro voluntarismo legislativo, utilizado como instrumento de exclusão das pessoas transexuais da vida esportiva municipal. Ao falhar em ouvir a ciência e ignorar a realidade social, o Município de Cuiabá editou norma arbitrária, discriminatória e divorciada do Estado Constitucional de Direito.

Em verdade, a Lei Municipal nº 7.344/2025 carrega em seu âmago um conteúdo discriminatório e excludente, pois retira das pessoas transexuais o direito de participar de competições esportivas de acordo com sua identidade de

gênero, relegando-as compulsoriamente a uma categoria que não corresponde à sua vivência social, psíquica e pessoal.

Não se trata de mero detalhe regulatório: estamos diante de uma proibição expressa de acesso a espaços de integração, convivência e reconhecimento, ferindo de maneira direta os direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), à igualdade material (art. 5º, caput, CF), ao livre desenvolvimento da personalidade e à não discriminação (art. 3º, IV, CF).

A esse respeito, cabe trazer à baila o entendimento doutrinário de Simone Alvarez Lima, ao analisar a ADI nº 5.543/DF, que declarou inconstitucional a proibição de doação de sangue por homossexuais. A autora destaca que:

“Quando se retira de uma pessoa direitos que outra parte da sociedade detém, injustificadamente, há um desrespeito pessoal.

A particularidade nas formas de desrespeito, como as existentes na privação de direitos ou na exclusão social, não representa somente a limitação violenta da autonomia pessoal, mas também sua associação com o sentimento de não possuir o status de um parceiro da interação com igual valor, moralmente em pé de igualdade.” (HONNETH, 2017, p. 2017) (LIMA, Simone Alvarez. ADI 5.543/DF: Da Inconstitucionalidade da Proibição da Doação de Sangue por Homossexuais. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, p. 246-266, jan./mar. 2021).

Do ponto de vista social, a norma municipal consolida uma lógica de apartheid esportivo, ao segregar pessoas trans, reforçando estigmas históricos e marginalização estrutural. A exclusão legal de pessoas transexuais de competições esportivas, sob a justificativa de um pretenso “critério biológico”, nega sua identidade e perpetua a ideia de que não são sujeitos plenos de direitos.

Em consequência, a lei municipal, ao contrário de promover inclusão, reforça uma lógica de segregação. Como registra a literatura acadêmica:

“A participação de atletas transgêneros no esporte brasileiro ainda enfrenta barreiras legais e sociais, mas os estudos indicam que a adoção de políticas inclusivas amplia a diversidade, fortalece o ambiente esportivo e contribui para a construção de uma sociedade mais democrática” (ANAIS FAG, A participação da pessoa transgênero no esporte brasileiro, 2022).

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu em precedentes paradigmáticos, como no julgamento da ADI 4.275/DF, que a

identidade de gênero é expressão inafastável da dignidade da pessoa humana, e que quaisquer restrições fundadas em concepções biológicas rígidas equivalem a tratamento desigual e discriminatório. Da mesma forma, o STJ já firmou posição de que políticas públicas ou atos normativos que excluam minorias vulneráveis sem justificativa técnico-científica violam os princípios da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso social.

No plano prático, os efeitos nocivos da norma são imediatos e profundos:

1. Expulsão simbólica e material de pessoas trans do cenário esportivo oficial do município;
2. Reforço do preconceito social contra essa população, legitimando discursos de ódio e marginalização;
3. Supressão do direito ao esporte enquanto política pública inclusiva, direito reconhecido como fundamental pelo art. 217 da Constituição.

Com isso, ao vedar a participação de pessoas transexuais em equipes segundo sua identidade de gênero, a Lei nº 7.344/2025 não apenas exclui um grupo vulnerável de forma deliberada, mas institucionaliza a discriminação, produzindo efeitos nocivos que violam frontalmente a Constituição e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como o Pacto de San José da Costa Rica (art. 24) e os Princípios de Yogyakarta.

A eficácia da Lei Municipal nº 7.344/2025, portanto, gera um impacto negativo profundo e inescapável sobre toda a comunidade transexual residente em Cuiabá. Não se trata de mero desconforto individual, mas de um abalo moral de natureza difusa, que atinge de maneira indistinta e generalizada um grupo social já historicamente vulnerabilizado.

Ao excluir de forma expressa as pessoas transexuais das competições esportivas de acordo com sua identidade de gênero, a norma municipal viola diretamente a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), esvaziando o direito fundamental dessas pessoas ao reconhecimento social e ao pleno desenvolvimento de sua personalidade. Essa exclusão normativa constitui um ato estatal de marginalização, que não apenas restringe a participação no esporte, mas reforça o estigma e a segregação estrutural contra toda uma coletividade.

Os efeitos da exclusão são amplos, produzindo sofrimento difuso e atingindo toda a coletividade trans cuiabana. Estudos nacionais apontam que:

“a exclusão de pessoas trans de práticas esportivas produz sentimentos de não pertencimento, invisibilidade e reforça a marginalização social. O reconhecimento no esporte é apontado como um elemento fundamental para a saúde mental e para a dignidade” (OLIVEIRA JÚNIOR, J.B. Transexualidade e práticas esportivas: uma análise a partir

da teoria do reconhecimento. Physis, Rio de Janeiro, v. 34, 2024).

Desse modo, o legislador municipal, ao adotar um critério excludente fundado no sexo biológico, institucionalizou uma forma de discriminação proibida pelo art. 3º, IV, da Constituição, que consagra como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação. Ao invés de cumprir esse mandamento, a lei municipal legitima o preconceito, gerando sentimento de exclusão e inferioridade nas pessoas trans.

Nessa linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que o dano moral coletivo decorre da violação de valores fundamentais da sociedade, como a igualdade e a dignidade, não se confundindo com o sofrimento de cada indivíduo, mas sim com a lesão a direitos metaindividuais. É exatamente essa a hipótese: a lei em debate atinge toda a coletividade transexual e, por reflexo, a própria sociedade cuiabana, que passa a conviver com uma norma discriminatória e contrária aos pilares constitucionais.

Assim, resta claro que a Lei nº 7.344/2025 produziu um abalo moral coletivo, consistente na imposição de tratamento desigual, discriminatório e excludente às pessoas trans, afrontando valores caros ao Estado Democrático de Direito e legitimando práticas sociais de exclusão, preconceito e violência simbólica.

Convém recordar que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme prevê expressamente a Constituição Federal:

Art. 1º, III, CF:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade da pessoa humana.”

Trata-se do núcleo axiológico da ordem constitucional, princípio irradiador que condiciona a interpretação e a validade de todo o ordenamento jurídico.

Nessa perspectiva, a exclusão de pessoas trans da prática esportiva, promovida pela Lei Municipal nº 7.344/2025, representa violação direta a esse fundamento, ao negar-lhes reconhecimento social, marginalizar sua identidade e restringir o acesso a direitos fundamentais de convivência, participação e desenvolvimento pessoal.

O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento de que a identidade de gênero integra a esfera da dignidade da pessoa humana e constitui direito fundamental, vejamos:

ADI 4.275/DF (Rel. Min. Marco Aurélio): AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. **1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente.**

MI 4.733/DF (Rel. Min. Celso de Mello): DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. DEVER DO ESTADO DE CRIMINALIZAR AS CONDUTAS ATENTATÓRIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. HOMOTRANSFOBIA. DISCRIMINAÇÃO INCONSTITUCIONAL. OMISSÃO DO CONGRESSO NACIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO JULGADO PROCEDENTE. **1. É atentatório ao Estado Democrático de Direito qualquer tipo de discriminação, inclusive a que se fundamenta na orientação sexual das pessoas ou em sua identidade de gênero. 2. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero e a orientação sexual. 3. À luz dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil é parte, deduz-se da leitura do texto da Carta de 1988 um mandado constitucional de criminalização no que pertine a toda e qualquer discriminação atentatória dos**

direitos e liberdades fundamentais. 4. A omissão legislativa em tipificar a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero ofende um sentido mínimo de justiça ao sinalizar que o sofrimento e a violência dirigida a pessoa gay, lésbica, bissexual, transgênera ou intersex é tolerada, como se uma pessoa não fosse digna de viver em igualdade. A Constituição não autoriza tolerar o sofrimento que a discriminação impõe. **5. A discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, tal como qualquer forma de discriminação, é nefasta, porque retira das pessoas a justa expectativa de que tenham igual valor.** 6. Mandado de injunção julgado procedente, para (i) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e; (ii) aplicar, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei 7.716/89 a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.

Portanto, ao vedar a participação de pessoas trans no esporte, a Lei Municipal nº 7.344/2025 fere a dignidade não apenas como princípio orientador, mas como direito fundamental subjetivo, protegido em âmbito constitucional, estadual e internacional.

4.2. DO DANO MORAL COLETIVO

A reparação por dano moral coletivo não possui apenas função compensatória, mas também caráter pedagógico e preventivo, capaz de desestimular a repetição de condutas ilícitas que atentem contra valores fundamentais da sociedade.

No caso em exame, a exclusão legislativa imposta às pessoas transexuais pela Lei Municipal nº 7.344/2025 ocasionou não apenas estigmatização social, mas uma verdadeira lesão difusa à dignidade humana, que demanda reprimenda exemplar do Poder Judiciário. Trata-se de norma que, em vez de promover inclusão, legitima preconceitos, marginaliza uma coletividade já historicamente vulnerabilizada e reafirma estigmas que reforçam sua exclusão.

A condenação aqui postulada deve ser compreendida como instrumento de transformação social. A fixação do quantum indenizatório em **R\$ 600.000,00** (seiscentos mil reais) representa medida que transcende a simples compensação pecuniária, assumindo valor simbólico de resistência ao preconceito e de afirmação da igualdade. É um recado claro de que o Estado

brasileiro não tolera legislações excludentes, que tentam silenciar e marginalizar pessoas em razão de sua identidade de gênero.

Assim, o valor proposto cumpre dupla função:

- a) reforçar a dimensão pedagógica da condenação, inibindo que o Poder Público volte a editar normas discriminatórias contra minorias sociais;
- b) demonstrar que a sociedade não admite a exclusão de pessoas de espaços públicos e sociais com base em sua identidade de gênero, sob pena de negar os próprios pilares constitucionais da República.

Considerando a necessidade de assegurar a efetiva recomposição dos direitos lesados, postula-se que a quantia arbitrada seja revertida a entidade sem fins lucrativos, com atuação nesta Capital, regularmente constituída e que tenha, entre seus objetivos, a promoção de ações voltadas ao combate da violência e da discriminação praticada contra a população transexual.

A escolha da entidade beneficiária deverá ser feita por este Juízo, na fase de cumprimento da sentença, a partir de indicação formal do Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual de Cuiabá. Os recursos, por sua vez, deverão ser destinados a finalidades específicas, como:

1. fomentar eventos esportivos inclusivos que contemplem a participação de atletas trans;
2. realizar seminários acadêmicos e sociais sobre o tema, em parceria com universidades, devidamente certificados pela Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá.

A destinação do valor indenizatório por meio de entidades que trabalham diretamente com a população trans garante maior efetividade e concretude à reparação coletiva. Mais do que um ressarcimento formal, trata-se de devolver dignidade, visibilidade e espaços de convivência a um grupo que foi atingido por ato legislativo discriminatório. O repasse de recursos a projetos sociais, esportivos e educacionais voltados à comunidade trans permite que esta população não apenas seja reparada, mas também fortalecida em sua inserção social.

Dessa forma, a indenização deixa de ser mero número e se transforma em instrumento de justiça social, capaz de promover inclusão, fomentar cidadania e afirmar que a democracia brasileira se constrói no reconhecimento da diversidade.

4.3. DA TUTELA INIBITÓRIA

A Lei Municipal nº 7.344/2025, ao excluir pessoas transexuais das competições esportivas oficiais, não apenas viola frontalmente a Constituição da República, mas também cria um risco de perpetuação de práticas normativas discriminatórias por parte do Município de Cuiabá. Nesse contexto, a atuação jurisdicional não pode limitar-se ao reconhecimento da inconstitucionalidade e à consequente ineficácia da norma, sendo imprescindível a concessão de tutela inibitória, apta a evitar a reiteração de condutas ilícitas de igual natureza.

A tutela inibitória, prevista no art. 497 do Código de Processo Civil, tem por finalidade prevenir a prática, a repetição ou a continuação de um ilícito. Sua concessão se justifica quando há probabilidade de que o ato discriminatório volte a ser reproduzido pelo ente público, gerando novos danos à coletividade. No caso dos autos, é notório que o conteúdo da Lei nº 7.344/2025 decorre de um projeto político que utiliza a exclusão da população trans como bandeira ideológica. Sem a chancela judicial que iniba expressamente esse tipo de conduta, abre-se espaço para a reedição de normas similares, perpetuando o ciclo de violações.

Ao apreciar a presente demanda, cabe a este Juízo não apenas afastar os efeitos da lei em controle difuso de constitucionalidade, mas também determinar ao Município de Cuiabá que se abstenha de editar, regulamentar ou aplicar normas que estabeleçam restrições discriminatórias à participação de pessoas transexuais em competições esportivas. Trata-se de providência indispensável para assegurar a supremacia da Constituição, em especial os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da igualdade material (art. 5º, caput) e da vedação a qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV).

Com efeito, a concessão da tutela inibitória cumpre dupla função: garante proteção imediata aos direitos fundamentais da população trans e reforça o caráter pedagógico da decisão judicial, desestimulando o Poder Público de reincidir em práticas normativas que atentem contra a ordem constitucional. Assim, o provimento jurisdicional pleiteado não se limita à declaração de inconstitucionalidade da lei municipal, mas projeta-se para o futuro, inibindo o Município de manter ou reeditar proibições que marginalizem pessoas trans e maculem a democracia inclusiva que a Constituição de 1988 consagra.

5. DA TUTELA PROVISÓRIA

A concessão da tutela provisória encontra amparo nos arts. 300 e 311 do Código de Processo Civil, que preveem, respectivamente, a tutela de urgência e a tutela de evidência.

5.1. Tutela de Urgência

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência exige a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Fumus boni iuris.

A plausibilidade do direito invocado decorre da flagrante inconstitucionalidade formal e material da Lei Municipal nº 7.344/2025, por violar:

- a) a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);
- b) a igualdade e a proibição de discriminação (art. 5º, caput, CF);
- c) o direito fundamental ao esporte (art. 217, CF, e arts. 3º, I; 4º, §1º; 6º, I e II, da Lei nº 14.597/2023 – Lei Geral do Esporte);
- d) a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de desporto (art. 22, XXIX, CF);
- e) a Constituição do Estado de Mato Grosso (arts. 257 a 260, que determinam o fomento e a inclusão no desporto);
- f) além de tratados internacionais de direitos humanos (art. 5º, §2º, CF).

Periculum in mora.

O perigo de dano é igualmente manifesto, pois a lei já se encontra em vigor, produzindo efeitos imediatos:

- a) exclusão sumária de atletas trans de competições esportivas, gerando danos irreparáveis à sua dignidade, saúde física e mental;
- b) imposição de multas a entidades desportivas inclusivas, criando desestímulo à promoção de direitos humanos;
- c) equiparação da identidade de gênero ao “doping”, com banimento ilegal e estigmatizante de cidadãos do esporte.

Cada evento esportivo realizado sob a vigência da lei representa uma violação irreversível de direitos fundamentais. A urgência da medida se impõe para evitar a perpetuação do dano e garantir a efetividade da jurisdição.

Requer-se, portanto, a concessão da tutela de urgência para suspender imediatamente os efeitos da Lei Municipal nº 7.344/2025, até julgamento final da presente ação.

5.2. Tutela de Evidência

Nos termos do art. 311, II, do CPC, a tutela de evidência é cabível quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas

documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”.

No caso presente, a própria Constituição Federal fornece prova documental inequívoca da incompetência legislativa do Município para editar a norma impugnada:

A. Art. 22, XXIX, CF:

“Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXIX – normas gerais de desporto.”

B. Art. 24, IX, CF:

“Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) IX – educação, cultura, ensino e desporto.”

C. Art. 30, I e II, CF:

“Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local; II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

A leitura conjunta desses dispositivos revela, de forma inequívoca, que os Municípios não podem legislar sobre normas gerais de desporto, cabendo-lhes apenas tratar de aspectos locais ou suplementares. A Lei Municipal nº 7.344/2025, ao inovar de forma restritiva e sancionatória, invadiu competência legislativa da União, configurando inconstitucionalidade manifesta.

Diante dessa clareza normativa, a concessão da tutela de evidência é igualmente cabível, independentemente da demonstração de perigo de dano, pois se trata de hipótese em que a ilegalidade se comprova de forma imediata e documental pela própria Constituição.

6. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer desta Ação Civil Pública:

1. A concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 300 do CPC, para **suspender imediatamente a eficácia da Lei Municipal nº 7.344/2025**, obstando sua aplicação até decisão final, a fim de resguardar a dignidade da pessoa humana e impedir a perpetuação de discriminação institucionalizada contra pessoas transexuais no Município de Cuiabá;

2. Seja reconhecida preliminarmente, em sede de controle difuso de constitucionalidade, **a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.344/2025**, declarando-se sua ineficácia por violação à Constituição da República;

3. Seja reconhecido o abalo moral coletivo sofrido pela comunidade transexual de Cuiabá em decorrência da edição da Lei nº 7.344/2025;

4. A **condenação do Município de Cuiabá ao pagamento de indenização por danos morais coletivos** no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), quantia adequada à gravidade da lesão e dotada de dupla função: **compensatória** (reparando a coletividade atingida) e **pedagógica** (desestimulando novas práticas discriminatórias por parte do Poder Público);

5. Que o valor da indenização seja revertido em favor de entidade sem fins lucrativos com atuação em Cuiabá, regularmente constituída e com objetivo estatutário de combater a violência e a discriminação contra a população transexual, a ser escolhida por este Juízo na fase de cumprimento da sentença, a partir de indicação do Conselho Municipal de Atenção à Diversidade Sexual de Cuiabá, destinando-se a:

A. fomentar **eventos esportivos inclusivos**, que assegurem a participação de atletas trans;

B. realizar **seminários acadêmicos e de conscientização social**, com participação de universidades e especialistas, devidamente certificados pela Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá;

6. Seja concedida a tutela inibitória, determinando-se que o Município de Cuiabá se abstenha de editar, regulamentar ou aplicar normas que imponham restrições discriminatórias à participação de pessoas transexuais em competições esportivas, sob pena de multa;

7. A condenação do requerido ao pagamento das **custas processuais** e demais cominações legais;

8. O recebimento de todas as provas em direito admitidas, em especial a **documental, pericial e testemunhal**, caso necessárias ao deslinde da causa.

Dá-se à causa, para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, *data registrada no sistema.*

Willian Felipe Camargo Zuqueti, *Defensor Publico do Estado de Mato Grosso;*

Daniella Veyga Garcia Nonato, *OAB/MT 31.646;*

Thais Chaves Brazil Barbosa, *OAB/MT 23.827.*